



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT-1934/93)
ND/MRM/sm

EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Empregado admitido pelo Círculo de Pais e Mestres, para prestar serviços de zeladoria junto à Escola Estadual, mantém com este o vínculo de emprego e não com o Estado, que não pode assim ser condenado solidariamente.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-38649/91.3, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida VITALINA CORSO DA ROSA.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região, mediante o Acórdão de fls. 62/67v., rejeitou o pedido de exclusão da lide suscitado pelo Estado, por entender ser legítima sua atuação no pólo passivo da demanda. Manteve, assim, a Sentença que declarou a responsabilidade solidária do Estado sobre as parcelas salariais deferidas à Autora.

Recorre de revista o Estado, fls. 69/74, argumentando que a solidariedade não se presume, há que ser provada por quem a alega. Diz violado o art. 896, do Código Civil. Prossequindo, adverte que a relação de emprego formou-se com o Círculo de Pais e Mestres.

Despacho de admissibilidade, fls. 76/78.

Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fl. 83).

V O T O

1 - Recurso no prazo e com representação válida (fl. 75). Examinam-se os pressupostos específicos do seu cabimento.



2 - CONHECIMENTO

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Reclamado, deixando assim consignado em sua ementa:

"Contrato de trabalho. Solidariedade entre Círculo de Pais e Mestres e o Estado do Rio Grande do Sul. Tendo a reclamante prestado serviços de limpeza em escola estadual, auxiliando e fornecendo merenda escolar gratuita a mais de 300 alunos, inequívoco ser o Estado do Rio Grande do Sul o maior beneficiado pelos trabalhos executados. Irrelevante, pois, ter sido firmado o contrato de trabalho com o Círculo de Pais e Mestres da Escola, principalmente levando-se em consideração a ausência de prova de prestação de atividades unicamente para essa instituição."

(fl. 62).

Em suas razões recursais, o Estado ressalta que solidariedade não se presume, se prova. Entende, pois, violado o art. 896, do Código Civil e transcreve arestos para confronto.

"Data venia", a matéria tal como exposta no Apelo não foi objeto de exame pelo Acórdão recorrido. Carece, assim, do indispensável prequestionamento, Enunciado nº 297/TST.

O Recorrente, por outro lado, sustenta ser o Círculo de Pais e Mestres o verdadeiro empregador da Reclamante. Traz arestos em prol da sua alegação.

Evidenciado o conflito jurisprudencial pelo primeiro aresto de fl. 73.

Conheço, por conflito de teses.

3 - MÉRITO

A Reclamante foi contratada pelo Círculo de Pais e Mestres para executar serviços de limpeza e preparação de merenda escolar na Escola Estadual Adolfo Fetter. Era o próprio Círculo, pessoa jurídica de direito privado, que efetuava o pagamento dos salários e controlava as atividades. Diante de tais requisitos, é inegável o reconhecimento de ser o Círculo o real empregador, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-38649/91.3

A circunstância de serem as atividades desempenhadas nas dependências da Escola Estadual, prédio público, não descaracteriza o vínculo, considerando que o acesso ao serviço público pressupõe aprovação em concurso específico. Assim determina a Constituição Federal.

Entendimento diverso conduziria ao inchaço da máquina estatal, mediante o empreguismo desequilibrado e carente de formalidade, favorecendo a ocorrência de graves riscos ao patrimônio público.

Por outro lado, impor a solidariedade do Estado Membro em situação como a dos autos é determinação não prevista em lei, pois inexistente prova do assentimento do Poder Público em relação àquela contratação. Assim dispõe o art. 896, do Código Civil, ao prever que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou de vontade das partes.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a E. SDI, em decisão unânime, ao julgar o E-RR-22935/91.6, tendo como Relator o E. Ministro Hylo Gurgel (Ac. SDI-677/63 - DJ de 7.5.93).

Dou provimento ao Recurso, para excluir da relação jurídica o Estado do Rio Grande do Sul.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da relação jurídica o Estado do Rio Grande do Sul, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Brasília, 5 de agosto de 1993.

NEY DOYLE
PRESIDENTE E RELATOR

Ciente:

CARLOS CÉZAR DE SOUZA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO